LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

"CONCEDE BENEFÍCIOS PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL INCLUÍDOS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, FAIXA I, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam concedidos os benefícios especificados nesta lei, aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população com renda de até (03) três salários mínimos – Faixa I, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV no município de Conselheiro Lafaiete, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, observadas as exigências e condições aqui estabelecidas.

Art. 2º - Aos programas habitacionais a que se refere o ar. 1º desta lei, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quanto às operações de aquisição de unidade habitacional;

II – isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;

III – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a ser concedida sobre os serviços de construção civil, empreitadas, subempreitadas, execução de projetos e demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, observadas as regras do local de incidência do imposto do Município;

IV – isenção de taxas municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento do solo, aprovação de projeto e outros complementares, e alvarás previstos na legislação pertinente, incidente sobre os terrenos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os empreendimentos habitacionais de interesse social a serem implantados no Município de Conselheiro Lafaiete, destinam-se exclusivamente, a programas habitacionais desenvolvidos para atender a população com renda familiar

de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, instituído pelo Governo Federal, e deverão atender aos requisitos de enquadramento nas disposições da Lei nº 11.977/09 para obtenção dos benefícios de que trata esta lei.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art. 4º - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, será isento, em qualquer caso, nas operações de aquisição, pela Caixa Econômica Federal, de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Art. 5º - A isenção de que trata o inciso I do art. 2º desta lei, será concedida na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Conselheiro Lafaiete, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 6º - Na forma do art. 2º desta Lei, será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os terrenos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete, durante o período de execução das obras e serviços.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 7º - Observado o disposto no art. 2º desta lei, sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Conselheiro Lafaiete, será concedida isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na lista de serviços da lei complementar municipal específica.

§1º - A concessão dos benefícios de que artigo ficará condicionada ao atendimento, pelas construtoras ou incorporadoras imobiliárias credenciadas perante a Caixa Econômica Federal – CEF e partícipes do Programa, cumulativamente dos seguintes requisitos:

I – contratação de trabalhadores residentes no Município de Conselheiro Lafaiete, salvo no caso de não haver na cidade mão-de-obra especializada necessária à execução de serviço a ser executado;

II – compra de materiais no comércio do município de Conselheiro Lafaiete.

§2º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente deverá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 8º - A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – exclusão de programas de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II – pagamento dos impostos devidos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão apresentar requerimento junto ao Protocolo Geral instruído com os documentos necessários a serem estabelecidos através da regulamentação desta lei.

Art. 10 - Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento, de Obras e Meio Ambiente e da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 11 – Os sujeitos passivos das obrigações tributárias que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão gozar dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei.

Art. 12 – Esta lei poderá ser regulamentada por decreto no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral